



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº1013, DE 2020**  
**(Do Sr.Luizão Goulart)**

Suspender o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Inclua-se o seguinte Art.º ao texto do PL nº 1013/2020, renumerando-se os demais:

“...Art.º Fica concedido descontos de 70%(setenta por cento) aos clubes de futebol sobre o valor principal dos débitos oriundos de todas as multas administrativas, judicializadas ou não, aplicadas pela Receita Federal do Brasil e Banco Central do Brasil, com isenção de 100%(cem por cento) dos juros e correção monetária. Parágrafo único - O valor do débito apurado após a aplicação do desconto poderá ser pago em até 180 meses.” (NR)

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

---

**Deputado Luizão Goulart**  
**Republicanos/PR**



\* C 0 2 0 7 2 2 0 1 2 5 0 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Plenário visa equacionar um problema antigo enfrentado pelos clubes brasileiros de futebol, ou seja, multas de natureza administrativa aplicadas pelo Banco Central de forma equivocada e extremada, que se arrastam por anos sem uma solução concreta e justa. Vejamos:

Não se trata de **imposto**, mas sim de **multa administrativa** junto ao BACEN.

Multa aplicada por não comprovação da regular negociação, em estabelecimento autorizado a operar em câmbio, da moeda estrangeira referente às seguintes transações envolvendo vendas/empréstimos de jogadores de futebol a clubes estrangeiros, com infringência ao artigo 1º do Decreto 23.258/33.

Multa aplicada em alguns casos em **100% do valor das transações**, sendo que outros clubes tiveram multas aplicadas na ordem de até 30%;

As transações objeto da autuação se inserem no lapso temporal compreendido entre 1993 a 1997, ou seja, após a edição do Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, que, apesar de posteriormente ter sido reconhecido pela jurisprudência como **ilegítimo** a revogar o Decreto nº 23.258/33, à época gozava de presunção de legitimidade.

**A incerteza jurídica foi reconhecida pelo próprio Estado**, que editou em 14 de maio de 1998, outro Decreto, também sem numeração, com eficácia meramente declaratória, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 do mesmo mês, com o intuito de evidenciar a correta interpretação do Decreto anterior, com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto nº 23.358, de 19 de outubro de 1933."*



\* C 0 2 0 7 2 0 1 2 5 0 0 0 \*

O Banco Central, para aplicar a multa, desconsiderou que havia norma que amparava legalmente a conduta do Clube (Decreto s/nº de 25 de abril de 1991) e fez prevalecer o texto de Decreto posterior aos atos que ensejaram à multa (Decreto de 14 de maio de 1998) sobre o princípio da segurança jurídica.

Então, trata-se de questão que apresenta relevância sob o ponto de vista jurídico a que trata de situações que implicam em inequívocas violações à norma constitucional, dentre as quais se podem destacar os princípios da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

As referidas operações foram **liquidadas com o pagamento em moeda nacional, não havendo, assim, qualquer obrigatoriedade para o recebimento em moeda estrangeira**. Conforme ficou bem evidenciado no processo administrativo e nos documentos carreados a ele, todas **as operações foram devidamente contabilizadas, os recursos ingressaram em moeda nacional na conta corrente do clube, inexistindo qualquer irregularidade que pudesse ensejar a aplicação de penalidade**.

Para ilustrar segue recente decisão, no acórdão proferido pelo TRF2 (na Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível, Nº CNJ: 0005788-35.2014.4.02.5101, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, APELANTES: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E BANCO CENTRA DO BRASIL - J. 29 de novembro de 2018), consta o seguinte:

*“41. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu, inclusive, **ser indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda**: REsp 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006, p. 238).”(NR)*



\* C D 2 0 7 2 0 1 2 5 0 0 0 \*

Na hipótese vertente, a interpretação dada ao diploma jurídico então em vigor não foi escusável, mas na aplicação da penalidade deve-se considerar o grau de culpabilidade.

Com efeito, temos que avançar neste ambiente punitivo, o qual hoje ainda encontra-se blindado por uma espécie de dogma, segundo o qual ao Judiciário não caberia o exercício de qualquer controle sobre atos punitivos da administração, mas tal raciocínio proporciona considerável margem para o **cometimento de excessos, situação que é incompatível com o papel destinado pela Constituição ao exercício da tutela jurisdicional, com ênfase para o princípio da reserva da jurisdição.**

Na mesma toada, cabe invocar o novo princípio da motivação reforçada em matéria de direito punitivo, mitigando a margem indiscriminada para aplicação de penalidades no âmbito administrativo.

O reconhecimento da ausência de revogação do Decreto nº 23.258/33, pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, somente se tornou manifesto com a edição do Decreto s/n de 14 de maio de 1998, sendo certo que Executivo concorreu para o cenário de tumulto legislativo, impondo-se, deste modo, uma modulação nos efeitos declaratórios do ato normativo que somente foi editado em 1998.

As situações jurídicas criadas durante a vigência do Decreto s/n de 25 de abril de 1991, ainda que em dissonância com a interpretação conferida pelo Banco Central, aponta no sentido de que a multa administrativa inicialmente fixada no máximo legal deve ser reduzida no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado das operações cambiais apuradas pelo BACEN (mínimo que o sistema jurídico autorizaria caso aplicável o instituto do erro inescusável).

Nesse contexto, mostra-se mais razoável de acordo com o princípio da proporcionalidade, à luz do grau de culpabilidade aferido, considerando ainda, que a **Lei do PROFUT (Lei nº 13.155/2015), que pode ser utilizada como paradigma de ponderação, também permitiu aos clubes que aderissem ao**



\* C 0 7 2 0 1 2 5 0 0 0 \*

**parcelamento, em seu art. 7º, a redução de 70% (setenta por cento) das multas.**

O Direito administrativo moderno não se compadece com os **excessos do administrador sobretudo nos ambientes punitivos**, já que na aplicação das penalidades devem ser observados os balizamentos legais, não sendo legítima a aplicação indiscriminada de penalidade no máximo legal, sem a devida fundamentação. Acreditamos ser este o resumo que implicou em aplicação de multa pelo BACEN, e por ser **multa administrativa**, e ainda amparada em legislação que à época dos fatos se presumia revogada, e ainda ante o grave impacto financeiro neste momento a todos os clubes, necessária nova legislação que venha a balizar corretamente tal entendimento.

É relevante a importância da matéria para os clubes brasileiros de futebol que se encontram em dificuldades financeiras para **honrar com seus compromissos, principalmente com os empregados e trabalhadores que fazem parte da estrutura interna**, e diante dessa grave crise causada pela Pandemia do Covid-19 com sequelas catastróficas na Economia Nacional.

Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda de Plenário.

---

**Líder**

---

**Líder**

---

**Líder**

---

**Líder**

---

**Líder**

---

**Líder**



\* C 0 2 0 7 2 0 1 2 5 0 0 0 \*

---

**Líder**

---

**Líder**

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLIC/PR), através do ponto SDR\_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 2 2 0 1 2 5 0 0 0 \*